



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2022743 - CE (2022/0269134-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 76, 95, I, 254, 619, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM SUPORTE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO IDEOLÓGICO DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme disposto às fls. 6.298/6.299, o bastante parecer da Procuradoria-Geral da República foi enfático ao demonstrar que não houve prestação jurisdicional deficiente, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, notadamente ao dispor que *a Corte de origem expressamente se manifestou sobre as teses arguidas pela defesa. Ocorre simplesmente que o aresto fustigado não decidiu de acordo com a pretensão da parte, conforme se infere que seguinte trecho que ora transcrevo: [...] Em cooperação processual, mesmo que, após determinação do magistrado excepto, à fl. 3.643 dos autos originários, os causídicos não anexaram procurações com poderes bastantes para o ato em questão. Portanto, não podendo a exigência de procuração com poderes especiais ser dispensada, inexistem condições de cognoscibilidade à presente exceção, pois a petição de fls. 2-12 não foi assinada pela parte excipiente, então caberia a juntada de procuração com poderes especiais para tanto pelos patronos constituídos.*

2. O Tribunal de origem dispôs, também, que, *ainda que fosse cognoscível o objeto meritório da exceção manejada, observa-se que, in casu, a tese de parcialidade do magistrado consubstanciada, na insurgência em face do suposto indeferimento de diligências requeridas pela defesa do excipiente, não é suscetível de análise, na via escolhida, pois se refere exclusivamente à irresignação quanto aos fundamentos da decisão proferida pelo*

magistrado excepto, matéria esta que deveria ser afeta à cognição do recurso cabível e incapaz de configurar mínima parcialidade do excepto. (fls. 6.163/6.164).

3. A controvérsia se mostrou solucionada e com a devida fundamentação, sendo delimitada a questão submetida a juízo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento de diligências, por si só, não configura a suspeição do magistrado.

5. [...] *Do simples indeferimento fundamentado de medidas, providências ou diligências requeridas pela defesa não se pode extrair a suspeição do magistrado.* [...] (AgRg no HC n. 720.172/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/5/2022).

6. Inviável, conforme disciplina a Súmula 7/STJ, a apreciação do aludido comprometimento ideológico do magistrado, notadamente diante da impossibilidade de revisão do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revolvimento do caderno fático-probatório para aferição da imparcialidade do juiz.

7. [...] *Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 928.838/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016).

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2022743 - CE (2022/0269134-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTÔNIO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 76, 95, I, 254, 619, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM SUPORTE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO IDEOLÓGICO DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme disposto às fls. 6.298/6.299, o bastante parecer da Procuradoria-Geral da República foi enfático ao demonstrar que não houve prestação jurisdicional deficiente, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, notadamente ao dispor que *a Corte de origem expressamente se manifestou sobre as teses arguidas pela defesa. Ocorre simplesmente que o aresto fustigado não decidiu de acordo com a pretensão da parte, conforme se infere que seguinte trecho que ora transcrevo: [...] Em cooperação processual, mesmo que, após determinação do magistrado excepto, à fl. 3.643 dos autos originários, os causídicos não anexaram procurações com poderes bastantes para o ato em questão. Portanto, não podendo a exigência de procuração com poderes especiais ser dispensada, inexistem condições de cognoscibilidade à presente exceção, pois a petição de fls. 2-12 não foi assinada pela parte excipiente, então caberia a juntada de procuração com poderes especiais para tanto pelos patronos constituídos.*

2. O Tribunal de origem dispôs, também, que, *ainda que fosse cognoscível o objeto meritório da exceção manejada, observa-se que, in casu, a tese de parcialidade do magistrado consubstanciada, na insurgência em face do suposto indeferimento de diligências requeridas pela defesa do excipiente, não é suscetível de análise, na via escolhida, pois se refere exclusivamente à irresignação quanto aos fundamentos da decisão proferida pelo*

magistrado excepto, matéria esta que deveria ser afeta à cognição do recurso cabível e incapaz de configurar mínima parcialidade do excepto. (fls. 6.163/6.164).

3. A controvérsia se mostrou solucionada e com a devida fundamentação, sendo delimitada a questão submetida a juízo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento de diligências, por si só, não configura a suspeição do magistrado.

5. [...] *Do simples indeferimento fundamentado de medidas, providências ou diligências requeridas pela defesa não se pode extrair a suspeição do magistrado.* [...] (AgRg no HC n. 720.172/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/5/2022).

6. Inviável, conforme disciplina a Súmula 7/STJ, a apreciação do aludido comprometimento ideológico do magistrado, notadamente diante da impossibilidade de revisão do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revolvimento do caderno fático-probatório para aferição da imparcialidade do juiz.

7. [...] *Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 928.838/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016).

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Antônio Farias de Sousa** contra a decisão que parcialmente conheceu e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 6.262/6.266):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 76, 95, I, 254, 619, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECIAIS. REGULAR NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NO PONTO, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO COMO RAZÕES DE DECIDIR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM SUPORTE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 6.271/6.275), foram rejeitados (fls. 6.296/6.300):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 76, 95, I, 254, 619, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DOS TEMAS ABORDADOS. TESE DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECIAIS. REGULAR NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NO PONTO, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO COMO RAZÕES DE DECIDIR. UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM SUPORTE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO IDEOLÓGICO DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração (fls. 6.305/6.308), foram rejeitados (fls. 6.317/6.320):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 76, 95, I, 254, 619, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DOS TEMAS ABORDADOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM SUPORTE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO IDEOLÓGICO DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PROTETÓRIO. ADVERTÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante que as violações apontadas no Recurso Especial consistiam em afronta ao art. 619 do CPP, e aos arts. 76 e §§ e 932, parágrafo único, ambos do CPC, c/ art. 3º do CPP, além de violação ao art. 95, I e ao art. 254 do CPP. [...] Ao se debruçar sobre o pleito, Vossa Excelência, no que tange à violação ao art. 619 do CPP, e aos arts. 76 e §§ e 932, parágrafo único, ambos do CPC, c/cart. 3º do CPP, se limitou a adotar, como razões de decidir, o parecer do MPF, no qual este repete afirmação do Tribunal a quo, no sentido de que, “em cooperação processual, mesmo que, após determinação do magistrado excepto, à fl. 3.643 dos autos originários, os causídicos não anexaram procurações com poderes bastantes para o ato em questão”, concluindo que “o recorrente, regularmente intimado a regularizar sua representação processual, deixou de juntar aos autos o instrumento de mandato no prazo do art. 932, parágrafo único, do referido diploma legal”. [...] Ocorre que tal providência jamais ocorreu, e para verificar isso, basta compulsar os autos e a página indicada no próprio parecer do MPF. Neste sentido, na própria petição de Recurso Especial, consta a objeção do recorrente em relação a esta equivocada (para não dizer falsa) afirmação (fl. 6.326).

Reforça que *cai por terra o argumento de que o Agravante teria sido intimado para regularizar a representação processual, fato que nunca aconteceu, consubstanciando a violação aos arts. 76 e §§ e 932, parágrafo único, ambos do CPC, c/cart. 3º do CPP (fl. 6.328).*

Aponta, ainda, que, *quanto à violação ao art. 95, I e ao art. 254 do CPP, Vossa Excelência entendeu que “o indeferimento de diligências, por si só, não configura a suspeição do magistrado”, bem como que “não demonstrado o efetivo prejuízo”. [...] Aqui, mais uma vez, não houve enfrentamento do que articulado no Recurso Especial, uma vez que a suspeição não teve como fundamento o indeferimento de pedido de diligências, mas sim o comprometimento ideológico do magistrado com o MP, verificado através de inúmeras decisões”, sendo também apontado o prejuízo efetivo decorrente de tal postura, qual seja, justamente a negativa em série de todos os pleitos defensivos e o acolhimento de todas as postulações do MP (fl. 6.328).*

Indica que, *após o manejo dos dois Embargos de Declaração, foi acrescentado que, “em relação ao aludido comprometimento ideológico do magistrado, verifica-se a impossibilidade, na via estreita do recurso especial, revisão do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revolvimento do caderno fático probatório para aferição da aludida imparcialidade do juiz”. [...] Ocorre, Excelência, que a Exceção de Suspeição sequer foi conhecida pelo Tribunal a quo, em violação aos arts. 76 e §§ e 932, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP, não havendo que se falar em revolvimento de fatos e provas para averiguar a parcialidade do magistrado nesta instância, se o Tribunal de origem não julgou o mérito da Exceção de Suspeição, e os pedidos do Recurso Especial cingem-se a que a Exceção seja conhecida e julgada em seu mérito pelo Tribunal a quo (fl. 6.329).*

Postula o conhecimento e o provimento do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial para o fim de: (1) Reconhecer a violação ao art. 619 do CPP, anulando-se o julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal a quo, para que outro seja proferido com efetivo enfrentamento dos temas; (2) Reconhecer a violação ao art. 76, §§ e ao art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP, determinando-se a anulação do julgamento da Exceção de Suspeição e a intimação do Excipiente para regularizar a representação processual; (3) Reconhecer a violação ao

art. 95, I e ao art. 254 do CPP, determinando-se a anulação do julgamento da Exceção de Suspeição para que outro seja proferido, com o seu conhecimento e enfrentamento do mérito (fls. 6.331/6.332).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Conforme disposto às fls. 6.298/6.299, o bastante parecer da Procuradoria-Geral da República foi enfático ao demonstrar que não houve prestação jurisdicional deficiente, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, notadamente ao dispor que **a Corte de origem expressamente se manifestou sobre as teses arguidas pela defesa**. Ocorre simplesmente que o aresto fustigado não decidiu de acordo com a pretensão da parte, conforme se infere que seguinte trecho que ora transcrevo: [...] **Em cooperação processual, mesmo que, após determinação do magistrado excepto, à fl. 3.643 dos autos originários, os causídicos não anexaram procurações com poderes bastantes para o ato em questão. Portanto, não podendo a exigência de procuração com poderes especiais ser dispensada, inexistem condições de cognoscibilidade à presente exceção, pois a petição de fls. 2-12 não foi assinada pela parte excipiente, então caberia a juntada de procuração com poderes especiais para tanto pelos patronos constituídos** – grifo nosso.

Para além disso, consta do acórdão de origem que, *ainda que fosse cognoscível o objeto meritório da exceção manejada, observa-se que, in casu, a tese de parcialidade do magistrado consubstanciada, na insurgência em face do suposto indeferimento de diligências requeridas pela defesa do excipiente, não é suscetível de análise, na via escolhida, pois se refere exclusivamente à irresignação quanto aos fundamentos da decisão proferida pelo magistrado excepto, matéria esta que deveria ser afeta à cognição do recurso cabível e incapaz de configurar mínima parcialidade do excepto* (fls. 6.163/6.164 – grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia se mostrou solucionada e com a devida fundamentação, sendo delimitada a questão submetida a juízo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento de diligências, por si só, não configura a suspeição do magistrado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Sustenta-se, no habeas corpus, a suspeição do Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com base na ausência de citação do recorrente para a produção de prova na etapa de inquérito policial e no indeferimento do pedido de arrolamento de testemunhas adicionais apresentado em momento posterior à fase de resposta à acusação.

III - A legalidade das decisões do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com base nas quais se buscou demonstrar a sua suspeição foi reconhecida por esta relatoria em decisão proferida no HC 671.420/PR, a qual transitou em julgado.

IV - Se não se reconheceu ilegalidade na ausência de comunicação ao agravante e à sua defesa técnica de que havia investigação criminal em curso e no indeferimento de pedido de arrolamento de testemunhas adicionais apresentado em momento posterior à resposta à acusação, também não se reconhece, por medida de coerência, que o Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tenha procedido de modo parcial em relação ao recorrente em virtude desses mesmos fatos.

V - Do simples indeferimento fundamentado de medidas, providências ou diligências requeridas pela defesa não se pode extrair a suspeição do magistrado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.172/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 26/5/2022 – grifo nosso).

Por fim, inviável, conforme disciplina a Súmula 7/STJ, a apreciação do aludido comprometimento ideológico do magistrado, notadamente diante da impossibilidade de revisão do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revolvimento do caderno fático-probatório para aferição da imparcialidade do juiz.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do

julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito.

3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 928.838/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.022.743 / CE

Número Registro: 2022/0269134-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00103091120188060001 0010309112018806000150000 00282455420158060001 07375756820148060001
07774504520148060001 0792754842014806000101 0792754842014806000102 103091120188060001
10309112018806000150000 282455420158060001 7375756820148060001 7774504520148060001
792754842014806000101 792754842014806000102

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FARIAS DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - SUSPEIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FARIAS DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024